

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PARECER CEE N° 384/74

PROCESSO CEE N° 64/74
INTERESSADO - WILHELM SCHLÜCKING

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola
país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Cons. Pe. LIONEL CORDEL

1. HISTÓRICO:

WILHELM SCHLÜCKING, filho de Friedrich Schlücking e de Maria Schlücking, nascido em Manden, Alemanha, em 9 de janeiro de 1946, n° 137.207, modelo 9 n° 635.401-Sp, residente em São Paulo, à Rua Alcino Braga, 91, requer equivalência de estudos feitos no exterior e em Seminário, a nível de conclusão de ensino de 2° grau. 1.2 - O requerente fez os seguintes estudos:

1.2.1 - curso ginásial, com 8 séries, na escola "Heilig Geist Gymnasium", em Manden, Alemanha, tendo estudado as seguintes disciplinas: Religião, Alemão, História, Geografia, Latim, Grego, Inglês, Francês, Matemática, Física, Química, Biologia, Música, Arte Desportos.

1.2.2 - Em continuação, fez, no Seminário N^aS^a da Salete, no Brasil, na cidade de Salete, Sta. Catarina, o curso do 2° ciclo (curso Clássico, com três séries). Nesse curso estudou as seguintes disciplinas Português (três séries); Latim (três séries); Inglês (três séries); Matemática (duas séries); Ciências (duas séries); História (três séries); Grego (três séries); Religião (três séries); Física (uma série); Filosofia (uma série).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido de equivalência de estudos tem amparo legal no art. 100 da Lei 4024/61; está informado de acordo com a Resolução 19/65 e encontra apoio em jurisprudência firmada neste Conselho para casos análogos.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, voto favoravelmente à equivalência dos estudos feitos por WILHELM SCHLÜCKING no exterior e no Brasil, à conclusão do ensino de 2° grau, devendo o interessado submeter-se a exames especiais e ser aprovado nas seguintes disciplinas: História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social Política do Brasil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1974

Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE - de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL e RACHEL GERVETZ.

Sala das Sessões da CESG, em 13 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO -Presidente